



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12268.000198/2007-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.651 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ALTERLOG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2005

NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Estando preclusa toda a discussão quanto à obrigação principal, não caberá sua reapreciação nos autos em que é imposta a obrigação acessória.

CÁLCULO DE MULTA, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a edição da Medida Provisória n° 449/2008, as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias vinculadas a GFIP e de obrigações principais, passaram a ser previstas nos art. 32-A, 35 e 35-A da Lei n° 8.212/91. Se os fatos geradores discutidos ocorreram em período anterior à vigência da Medida Provisória n° 449/2008, correta a decisão da DRJ que, nos estritos termos do verbete sumular de n° 119 deste Conselho, determinou a retroatividade benigna da penalidade aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALTERLOG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração de f. 2, lavrado em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inc. IV e §3º, da Lei 8.212/91 (CFL 68); mas que, *de ofício*, procedeu ao recálculo e determinou a retroatividade benigna do disposto na Lei nº Lei nº 11.941/09.

Entendeu-se que, com a retificação do cálculo da multa (f. 242), a Auditora Fiscal impôs agravamento da penalidade à ora recorrente. Com arrimo no §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a instância “a quo” consignou a necessidade de elaboração de auto de infração complementar, em razão da majoração da penalidade. A DRJ, portanto, cancelou, de ofício, limitando-a a R\$ 80.224,94 (oitenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Por bem sintetizar a matéria devolvida a esta instância revisora, colaciono ainda a ementa do objurgado acórdão (f. 252):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2005

AI Nº 37.067.223-2

APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO AOS CORRESPONDENTES FATOS GERADORES.

**Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.**

CRÉDITOS EM CARTÕES ELETRÔNICOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988 (art. 201, §1º) e a legislação ordinária (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, I), **integram o salário-de-contribuição do segurado empregado todos os rendimentos recebidos a qualquer título como contraprestação do seu trabalho**, ainda que pagos indiretamente sob a forma de créditos em cartões eletrônicos.

MULTA. APLICAÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A Medida Provisória 449, de 2008, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN. **Considerando que os percentuais da multa na nova modalidade sofrem variação de acordo com o prazo do pagamento do crédito, tem-se que a comparação entre uma e outra forma de cálculo, para se estabelecer a multa mais benigna, só pode ser feita por ocasião desse pagamento.** (sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 26/09/2009, recurso voluntário (f. 270/274), replicando as mesmas razões declinadas em sede de impugnação. Diz ser sequer “(...) possível cogitar de natureza salarial dos pagamentos efetuados mediante cartões administrados pela Incentive House, sobretudo em virtude do objeto contratual constante dos contratos cuja copia faz parte dos autos.” (f. 271) Assevera ser a multa, independentemente do valor retificado, (...) nula de pleno direito, tendo em vista que de nenhuma forma a empresa deixou de consignar corretamente nas GFIPs mensais as devidas contribuições previdenciárias.” (f. 271)

Pleiteou fosse reconhecida a insubsistência da cobrança, que alberga a exigência da obrigação principal, bem como a extinção da multa exigida nestes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conforme narrado, parcela substancial das razões declinadas pela ora recorrente encontram-se umbilicalmente atreladas à (in)subsistência da obrigação principal. À data de 21.11.2012, entretanto, foi proferido o Acórdão nº 2302-002.211 por este Conselho, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2005

NFLD. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM  
PROVAS MATERIAIS.

A elaboração deficiente das folhas de pagamento e das GFIP, marcadas pelo não registro de todas as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço e de todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, respectivamente, autoriza o Fisco a lançar a contribuição previdenciária que reputar devida, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de indício de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91. PREMIAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A verba paga pela empresa a segurados obrigatórios do RGPS por intermédio de Cartões de Premiação tem natureza jurídica de gratificação, sendo, portanto fato gerador de contribuições previdenciárias.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO.  
HABITUALIDADE.

O conceito jurídico de Salário de contribuição aviado no art. 28 da Lei nº 8.212/91 em momento algum vincula a natureza jurídica das parcelas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias à habitualidade de seu recebimento. Sendo a natureza da verba auferida qualificada juridicamente como gratificação de desempenho, basta para a sua sujeição à tributação previdenciária o seu mero recebimento pelo segurado obrigatório do RGPS, mesmo que tal pagamento tenha ocorrido uma única vez no histórico funcional do beneficiário. Recurso Voluntário Negado.

Por estar preclusa toda a discussão quanto à obrigação principal, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

A recorrente alega que “(...) a multa aplicada, independentemente do valor retificado, é nula de pleno direito, tendo em vista que de nenhuma forma a empresa deixou de consignar corretamente nas GFIPs mensais as devidas contribuições previdenciárias (...)” (f.

271). Resta claro, pela leitura da ementa e do inteiro teor do acórdão que apreciou a obrigação principal, que os prêmios concedidos aos funcionários constituem uma gratificação que compõem, sim, o salário de contribuição dos segurados. Como fora lançado,

[t]ivesse o sujeito passivo cumprido, com o devido rigor, as obrigações acessórias impostas pela legislação, os fatos geradores teriam sido apurados diretamente nas folhas de pagamento e nas GFIP. Mas assim não ocorreu. A não observância das formalidades exigidas pela legislação tributária quebrou o mecanismo idealizado pelo legislador ordinário para a apuração ágil e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, obrigando os agentes fiscais a investigar uma série de outros documentos para a captação dos fatos jurígenos tributários de sua competência, no cumprimento efetivo do seu dever de ofício. (CARF. Processo nº 12268.000203/2007-29. o acórdão nº 2302-002.211 – f. 12).

Mantida a obrigação principal, há de subsistir a obrigação acessória ora discutida.

Na esteira do que restou lançado da decisão recorrida, convém lembrar que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, alterou as regras do cálculo da multa no caso de descumprimento das obrigações acessórias e obrigações principais. Com a superveniência da nova norma, as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias vinculadas a GFIP e de obrigações principais, encontram-se agora previstas nos arts. 32-A, 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91.

Considerando que os fatos geradores discutidos nos presentes autos ocorreram em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, acertada a decisão da DRJ, que, nos estritos termos do verbete sumular de nº 119 deste Conselho, determinou a retroatividade benigna da penalidade aplicada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso para, na parte conhecida, **negar-lhe provimento.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira